



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600320-46.2020.6.17.0057 - Arcoverde - PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador RUY TREZENA PATU JUNIOR

RECORRENTE: COLIGAÇÃO UNIÃO POR ARCOVERDE (PSC/PTC/PSB/PRTB/MDB/PP)

Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO MACIEIRA RIBEIRO DE PAIVA - PE0029583, ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE - PE0009825, ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE FILHO - PE0041665, CESAR RICARDO BEZERRA MACEDO - PE0020666

RECORRIDO: MOISES RODRIGUES LIMEIRA NETO

Advogados do(a) RECORRIDO: EDIMIR DE BARROS FILHO - PE0022498A, RIVALDO LEAL DE MELO - PE0017309

### EMENTA

REPRESENTAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. MULTA DO § 4º, ART. 2º, da RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. INCABÍVEL. MULTA DO ART. 57-D DA LEI 9.504/97. INEXISTÊNCIA DE ANONIMATO. INAPLICABILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. A multa do § 4º, art. 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 é relativa aos casos de propaganda eleitoral extemporânea, cabível para os atos de campanha realizados antes do período permitido pela legislação eleitoral. A propaganda em apreço foi veiculada na internet no mês de outubro de 2020, ou seja, não se trata de propaganda eleitoral antecipada.

2. Nos termos do art. 57-D da Lei 9.504/97, "é livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - Internet", sujeitando-se o infrator à pena de multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00. Esta norma se refere à proibição do anonimato no âmbito internet e a publicação em análise não foi anônima, mas inverídica e ofensiva.

4. Diante da inexistência de previsão normativa para a imposição da penalidade, não prosperam as razões contidas no recurso.



## 5. Negado provimento.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por maioria, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator. Vencido o Des. Presidente que dava provimento ao recurso para aplicar a multa mínima de cinco mil reais.

Recife, 25/11/2020

Relator RUY TREZENA PATU JUNIOR





JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

GABINETE DO DESEMBARGADOR RUY TREZENA PATU JUNIOR

---

**RECURSO ELEITORAL** [RECURSO ELEITORAL (11548)] Nº **0600320-46.2020.6.17.0057**

**ORIGEM:** Arcoverde

**RECORRENTE:** COLIGAÇÃO UNIÃO POR ARCOVERDE (PSC/PTC/PSB/PRTB/MDB/PP)

Advogado: CESAR RICARDO BEZERRA MACEDO OAB: PE0020666 Endereço: Avenida Zeferino Galvão, 681, Centro, Arcoverde - PE - CEP: 56506-400 Advogado: ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE FILHO OAB: PE0041665 Endereço: Avenida Zeferino Galvão, 681, Centro, Arcoverde - PE - CEP: 56506-400 Advogado: ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE OAB: PE0009825 Endereço: Avenida Zeferino Galvão, 681, Centro, Arcoverde - PE - CEP: 56506-400 Advogado: PEDRO MACIEIRA RIBEIRO DE PAIVA OAB: PE0029583 Endereço: AUGUSTO CAVALCANTE, 136, CENTRO, Arcoverde - PE - CEP: 56506-640

**RECORRIDO:** MOISES RODRIGUES LIMEIRA NETO

Advogado: RIVALDO LEAL DE MELO OAB: PE0017309 Endereço: Rua Sávio Napoleão Arcoverde, 188, Coronel Siqueira Campos, Arcoverde - PE - CEP: 56511-170 Advogado: EDIMIR DE BARROS FILHO OAB: PE0022498A Endereço: Avenida Dom Pedro II, 80, - até 96/97, Santa Luzia, Arcoverde - PE - CEP: 56517-020

RELATOR: RUY TREZENA PATU JUNIOR

---

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO UNIÃO POR ARCOVERDE, em face da sentença proferida pelo Juízo da 57ª Zona – Arcoverde/PE, que julgou parcialmente procedente a representação proposta em desfavor de Moisés Rodrigues Limeira Neto e determinou que o mesmo se abstivesse de veicular a propaganda considerada irregular, sob pena de multa por eventual descumprimento.



Nas suas razões recursais, alegou que o juiz sentenciante caracterizou a propaganda eleitoral como negativa e reconheceu que a conduta excedia os limites da liberdade de expressão, mas não aplicou nenhuma sanção ao representado. Disse que o mesmo tentou influenciar o eleitorado e causou desequilíbrio no pleito, ao insinuar que uma das servidoras da Prefeitura seria “laranja” do candidato a Prefeito. Informou que a conduta do recorrido é reiterada, pois ele já respondeu a outro processo. Defendeu caber a multa prevista no § 4º, art. 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e aquela disposta no § 2º, art. 57-D, da Lei das Eleições. Por fim, pugnou pela procedência do recurso para reformar a sentença, com imposição de multa ao representado.

Intimado, o recorrido apresentou contrarrazões, nas quais argumentou que a sentença deveria ser mantida, na integralidade, por estar em consonância com a legislação vigente e não caber previsão de multa para o caso. Alegou ser incabível a aplicação da penalidade prevista no artigo 57-D, § 2º da Lei nº 9.504/97, tendo em vista inexistir anonimato e já ter sido providenciada a retirada de circulação da propaganda, desde a decisão liminar.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Regional Eleitoral não se manifestou.

É o relatório, Sr. Presidente.

Recife, 25 de novembro de 2020.

**RUY TREZENA PATU JÚNIOR**

Desembargador Eleitoral – Relator





JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

GABINETE DO DESEMBARGADOR RUY TREZENA PATU JUNIOR

---

**RECURSO ELEITORAL** [RECURSO ELEITORAL (11548)] Nº **0600320-46.2020.6.17.0057**

**ORIGEM:** Arcoverde

**RECORRENTE:** COLIGAÇÃO UNIÃO POR ARCOVERDE (PSC/PTC/PSB/PRTB/MDB/PP)

Advogado: CESAR RICARDO BEZERRA MACEDO OAB: PE0020666 Endereço: Avenida Zeferino Galvão, 681, Centro, Arcoverde - PE - CEP: 56506-400 Advogado: ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE FILHO OAB: PE0041665 Endereço: Avenida Zeferino Galvão, 681, Centro, Arcoverde - PE - CEP: 56506-400 Advogado: ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE OAB: PE0009825 Endereço: Avenida Zeferino Galvão, 681, Centro, Arcoverde - PE - CEP: 56506-400 Advogado: PEDRO MACIEIRA RIBEIRO DE PAIVA OAB: PE0029583 Endereço: AUGUSTO CAVALCANTE, 136, CENTRO, Arcoverde - PE - CEP: 56506-640

**RECORRIDO:** MOISES RODRIGUES LIMEIRA NETO

Advogado: RIVALDO LEAL DE MELO OAB: PE0017309 Endereço: Rua Sávio Napoleão Arcoverde, 188, Coronel Siqueira Campos, Arcoverde - PE - CEP: 56511-170 Advogado: EDIMIR DE BARROS FILHO OAB: PE0022498A Endereço: Avenida Dom Pedro II, 80, - até 96/97, Santa Luzia, Arcoverde - PE - CEP: 56517-020

RELATOR: RUY TREZENA PATU JUNIOR

---

## VOTO

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço e passo a analisar o mérito do recurso.

De início, pontuo não ter havido a perda superveniente do interesse processual, pois, na petição inicial, a coligação representante formulou pedido de aplicação de multa por propaganda irregular, cabendo a este Regional enfrentar a questão.



A sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, pois reconheceu a prática de propaganda eleitoral negativa em desfavor da coligação representante. Entretanto, não acolheu o pedido de imposição de multa, tendo apenas se referido a eventual sanção por descumprimento da ordem de retirada da propaganda. Vejamos o dispositivo da decisão:

*“Ante o exposto, por tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, do CPC, a presente Representação, para determinar que o representado Moisés Rodrigues Limeira Neto se abstenha de veicular novamente a publicação id 21666776, ficando advertido sobre a incidência do art. 347 do Código Eleitoral na hipótese de eventual descumprimento, bem como da incidência da multa legal em caso de reincidência”.*

O recurso foi apresentado pela coligação representante e versou apenas sobre a aplicabilidade da multa, assim, o teor da propaganda não será mais objeto de apreciação, uma vez que se tornou indiscutível pelo advento da coisa julgada.

No tocante à aplicabilidade de sanção pecuniária, verifico que o magistrado sentenciante pontuou que a propaganda já havia sido retirada de circulação, deixando assim consignado *“no que se refere à multa prevista na Resolução TSE nº. 23.610/2019 deixo de aplicá-la, em virtude do objetivo do presente pedido que não é sancionar a conduta já praticada pelo representado, mas sim impedir práticas ilegais no processo eleitoral, com violação expressa de normas jurídicas”.*

O recorrente, por sua vez, defendeu serem cabíveis as multas previstas no § 4º, art. 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e no § 2º, art. 57-D, da Lei das Eleições. Passo a analisá-las separadamente:

**a) Da multa do § 4º, art. 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019** - a referida multa é relativa aos casos de propaganda eleitoral extemporânea, cabível para os atos de campanha realizados antes do período permitido pela legislação eleitoral, ou seja, 26 de setembro de 2020, nos termos da EC nº 107/2020.

A propaganda em apreço foi veiculada na internet, no mês de outubro de 2020, portanto, não se trata de propaganda eleitoral antecipada. Diante do exposto, o caso em análise não se enquadra na situação que autoriza a imposição da multa disposta no § 4º, art. 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

**b) Da multa do § 2º, art. 57-D, da Lei das Eleições – In verbis:**



*“É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores (internet), assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.*

*§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).*

Da leitura do dispositivo, tenho que ele se refere à proibição do anonimato no âmbito internet.

As regras de hermenêutica orientam que se dê interpretação restritiva às normas que dispõem sobre penalidades. Desta feita, entendo não ser possível a aplicação, por analogia, do citado art. 57-D ao caso, pois não se trata de publicação anônima, e sim de propaganda considerada inverídica e ofensiva. Para tais publicidades, inexistente base legal que preveja a sanção de multa, sendo o pedido de direito de resposta e a ordem de retirada da propaganda as sanções adequadas.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral já se posicionou: “à luz do princípio da legalidade dos atos eleitorais, apenas ao legislador é conferida a legitimidade para criar hipótese de conduta em desacordo com o direito eleitoral e sua respectiva sanção”. (AgR–AI nº 282–79/RJ, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 18.4.2018).

Na mesma linha, colaciono os seguintes julgados da Corte Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. FAKE NEWS. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. DIREITO DE RESPOSTA. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 57–D, § 2º da Lei 9.504/97. PEDIDO LIMINAR. INDEFERIMENTO. RECURSO INOMINADO. PREJUDICADO. SÍNTESE DO CASO1. Trata-se de representação ajuizada pela Coligação O Povo Feliz de Novo em face de Google Brasil Internet Ltda., Twitter Brasil Rede de Informação Ltda., Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., Prime Comunicação Digital Ltda. – ME – e em desfavor da pessoa responsável pelos blogs Deus Acima de Todos e Presidente Bolsonaro, com pedido liminar, pleiteando a remoção de postagens realizadas em redes sociais na internet com conteúdos supostamente inverídicos e ofensivos, assim como a concessão de direito de resposta e a imposição de multa ao responsável por divulgação da propaganda eleitoral irregular, com base nos arts. 57–D, § 2º, e 58 da Lei 9.504/97.

(...)

**7. Identificado o responsável pelo conteúdo supostamente ofensivo, não é possível a aplicação de multa em razão do anonimato ou utilização de perfil falso, pois sua identidade não se encontrava protegida por efetivo anonimato, como preceitua o § 2º do art. 57–D da Lei 9.504/97.8. Nesse sentido, o § 2º do art. 38 da Res.–TSE 23.610 disciplina que "a ausência de identificação imediata do usuário responsável pela divulgação do conteúdo não constitui circunstância suficiente para o deferimento do**



**pedido de remoção de conteúdo da internet".CONCLUSÃO.** Prejudicados, pela perda superveniente de objeto, os pedidos de remoção de postagens realizadas em redes sociais na internet com conteúdos supostamente inverídicos e ofensivos e de concessão de direito de resposta, e improcedente o pedido de aplicação de multa ao responsável pelas publicações. Prejudicado o recurso interposto contra o indeferimento do pedido liminar.

(TSE, Representação nº 060169771, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 229, Data 10/11/2020).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. FACEBOOK. ANONIMATO. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 57-D DA LEI 9.504/97. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. RESTABELECIMENTO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

1. Nos termos do art. 57-D da Lei 9.504/97, "é livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - Internet", sujeitando-se o infrator à pena de multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00.

**2. Na espécie, não sendo anônima a postagem de vídeo em página da rede social Facebook (na qual se veiculou vídeo em tese ofensivo a candidato), descabe sancionar o agravante com base no referido dispositivo, impondo-se a manutenção do aresto a quo.**

**3. A inaplicabilidade do referido dispositivo a manifestações cuja autoria é sabida não significa permitir que se veicule propaganda ofensiva à honra de candidatos, havendo previsão de outras medidas judiciais para cessar o ilícito, a exemplo do direito de resposta (art. 58 da Lei 9.504/97).**

4. Agravo regimental provido para, reformando-se a decisão monocrática, restabelecer o acórdão do TRE/MG e, por conseguinte, a improcedência dos pedidos.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 7638, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 62, Data 02/04/2018, Página 79).

Ressalto ainda precedente desta Corte, julgado em 05 de novembro do corrente ano, de relatoria do Des. José Alberto de Barros Freitas Filho, no qual concluímos pela inaplicabilidade da multa prevista no art. 57-D da Lei das Eleições aos casos de postagem de autoria determinada. Colaciono a referida ementa:

ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. FACEBOOK. INSTAGRAM. FAKE NEWS. OFENSA À HONRA. 57-D, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. VEDAÇÃO DE ANONIMATO. NÃO





CONFIGURAÇÃO. AUTOR IDENTIFICADO. SANÇÃO PECUNIÁRIA INAPLICÁVEL POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. *In casu*, consiste a propaganda impugnada em vídeo divulgado nas redes sociais do recorrido, candidato a vereança, em que a coligação representante/recorrente alega ter acusações infundadas e notícia falsa contra seu candidato ao cargo de vice-prefeito.

2. Propaganda que qualifica candidato como "torturador", desvinculada de qualquer comprovação, extrapola os limites da livre manifestação de pensamento, atinge a honra e consiste em verdadeira propaganda eleitoral negativa.

**3. A multa com base no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97 é prevista apenas para casos de anonimato. Sendo a postagem de autoria determinada e conhecida inaplicável a multa por esse permissivo legal.**

4. Recurso a que se nega provimento.

(TRE/PE, RE 060030055, ARCOVERDE-PE, Relator: José Alberto de Barros Freitas Filho, 05/11/2020, Publicado em sessão).

Quanto à multa por descumprimento da ordem de retirada da propaganda ou reiteração da conduta, tenho que carece de fundamento, pois a mensagem foi devidamente removida das redes sociais e não se tem notícia de novas veiculações.

Por fim, ressalto que os outros casos para os quais a legislação prevê a imposição de sanção pecuniária não se enquadram na hipótese em comento, quais sejam, propagandas em bens públicos, outdoors, entre outras.

Desta feita, diante da inexistência de previsão normativa para a imposição da penalidade, não prosperam as razões contidas no recurso.

Forte nestas razões, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença de primeiro grau.

É como voto, senhor Presidente.

Recife, 25 de novembro de 2020.

**Ruy Trezena Patu Júnior**

Desembargador Eleitoral – Relator

